

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28456081/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE ARDÓSIA PARA OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE.

RECORRENTE: AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 21 de agosto de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26538713.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/08/2025, diante do julgamento realizado no dia 22/08/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26538733, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 320/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de placas de ardósia para os cemitérios públicos municipais de Joinville, cujo critério de julgamento é o de menor preço global, composto por 2 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de agosto de 2025, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 26310372, onde ao final da disputa, a Recorrente restou em terceiro lugar.

Em breve resumo, após a desclassificação das primeiras empresas, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da Recorrente, a qual foi aceita, e consequentemente ocorreu a convocação dos documentos de habilitação.

Em análise a documentação enviada, constatou-se que a Recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do edital, sendo assim inabilitada.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 26539803, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 27 de agosto de 2025.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de agosto de 2025, contudo não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação do certame.

Nesse sentido, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados atenderiam ao regrado no edital.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a habilitação no certame, considerando que atendeu as exigências do edital.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer sua habilitação no certame, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao exigido no edital.

Inicialmente, vejamos o disposto no Anexo I do edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
1	7486 - Placas de ardósia (sob medida)	Unidade	2.000
2	7486 - Placas de ardósia (sob medida)	Unidade	200

Posto isto, cumpre esclarecer que o objeto licitado, trata-se de pedra natural, retirada da natureza e cortada sob medida.

Neste ponto é importante destacar o regrado no Instrumento Convocatório quanto a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO (...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

1.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

1.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “1”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Assim, para o atendimento da exigência de capacidade técnica, a Recorrente apresentou atestados que comprovam o fornecimento de artefatos de cimento, como tubos e tijolos, e pisos cerâmicos, produtos estes que já estão prontos com medidas já estipuladas.

Vale salientar que a capacidade técnica exigida no Edital não serve apenas para comprovar o fornecimento do item licitado, como no caso concreto, mas também para comprovar que a empresa possui capacidade, conhecimento e experiência em todas as etapas de manipulação do objeto a ser contratado, em especial ao corte das placas de ardósia de acordo com a necessidade da Administração, e quanto a isto, a empresa não atendeu a exigência, pois em nenhum de seus atestados havia fornecimento de produto sob medida.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Pará também se manifestou nessa linha, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO.

1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvial, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica.

(...)

4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação.

5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três .Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro.

(TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0808613-77.2021.8.14.0000 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 13/03/2023)

É importante lembrar que a finalidade de se exigir atestados de capacidade técnica visa garantir que o licitante tem a experiência necessária para atender às especificidades do objeto licitado, ou seja, os atestados devem refletir a execução anterior de serviços ou fornecimentos similares, permitindo à Administração presumir que a empresa possui as condições necessárias para executar o objeto licitado de forma adequada. Sendo fundamental que as evidências apresentadas através dos Atestados de Capacidade Técnica enfoquem a experiência em todas as etapas de manipulação do objeto, garantindo que o licitante compreende tanto os aspectos técnicos quanto operacionais que envolvem a execução do contrato.

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, através de orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento, vejamos:

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. **Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada.** É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. **Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.** A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (grifado) (Contratação pública - Pregão - Capacidade técnica - Atividade pertinente e compatível - Significado da expressão, out. 2010. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 18/02/2025)

Assim, diante do exposto e em análise aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em sede de habilitação pela Recorrente, a Pregoeira não aceitou os atestados apresentados uma vez que não foram considerados pertinentes ao objeto licitado, por serem produtos estes que já estão prontos com medidas já estipuladas, conflitando com o objeto principal do certame que é aquisição de peças sob medida de pedras de ardósia.

Por todo o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente falharam em comprovar a sua capacidade em produção, logística, manuseio e fornecimento de materiais fabricados sob medida.

Reitera-se que, após verificar que os documentos apresentados não cumpriam com sua finalidade, em atendimento ao disposto no subitem 9.5 do Edital, a Pregoeira realizou consulta ao banco de dados do SICAF, onde verificou não constar nenhum registro de Atestado de Capacidade Técnica. Frisa-se que a consulta foi realizada em 20/08/2025 e juntada aos autos do processo através do documento SEI nº 26519051.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Com base no exposto, não há razões para modificar a decisão da Pregoeira, já que todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos foram atendidas, em total conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação. Portanto, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inabilitada no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Renata Pereira Sartotti
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 20/02/2026, às 09:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/02/2026, às 11:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/02/2026, às 13:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28456081** e o código CRC **8B385126**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.125592-0

28456081v3